



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 8 a 21 de outubro – Ano XX – nº 15

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Candidato <i>sub judice</i> e art. 16-A da Lei das Eleições	
• Derrogação excepcional do princípio da indivisibilidade da chapa	
PUBLICADO NO <i>DJE</i>	5
OUTRAS INFORMAÇÕES	9

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Área jurídica – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse-1> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por e-mail.

SESSÃO JURISDICIONAL

Candidato *sub judice* e art. 16-A da Lei das Eleições

Nas eleições gerais, a condição *sub judice* prevista no art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, que autoriza o candidato com registro de candidatura indeferido a praticar atos relativos à campanha, cessa com o trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) que indeferiu o pedido de registro ou com a decisão de indeferimento proferida em grau de recurso pelo Plenário deste Tribunal Superior.

Na hipótese, trata-se de recurso ordinário interposto por candidato ao cargo de senador da República nas Eleições 2018 de acórdão do TRE que indeferiu seu registro de candidatura por ausência de desincompatibilização do cargo em comissão no prazo de seis meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, III, b, 3, c.c. o art. 1º, V, b, da Lei Complementar nº 64/1990.

O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho, relator, lembrou que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI nº 5.525/DF, declarou inconstitucional a expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, o que confere execução imediata à decisão que importe em indeferimento do registro de candidatura proferida por este Tribunal. Do mesmo modo, o relator entendeu pela eficácia imediata dos julgados desta Corte no que tange ao espectro de incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

Asseverou a necessidade de se fixar tese que determine até que momento o candidato com registro indeferido mantém a condição *sub judice* para efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive o de ter seu nome na urna eletrônica.

Assim, firmou-se a seguinte tese, a ser aplicada para as eleições gerais: a condição de candidato *sub judice*, para fins de incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, cessa com o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro ou com a decisão de indeferimento do registro proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Foi aprovada também a tese suplementar de que, como regra geral, a decisão de indeferimento de registro de candidatura deverá ser tomada pelo Plenário do TSE.



Recurso Ordinário nº 0600919-68, Campo Grande/MS, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 9.10.2018.

Derrogação excepcional do princípio da indivisibilidade da chapa

É possível afastar o princípio da indivisibilidade da chapa quando presentes circunstâncias que avalizem a excepcionalidade.

O princípio da indivisibilidade das chapas tem previsão nos arts. 28 e 77, § 1º, da Constituição Federal e consiste na impossibilidade de candidaturas isoladas para os cargos de natureza dúplice, cuja eleição do titular deve ocorrer conjuntamente com a do vice, como no caso de presidente e vice-presidente da República.

No caso em análise, a Corte Regional, ao apreciar o registro de candidatura, indeferiu parcialmente o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação majoritária por considerar inapto o partido do candidato a vice, em decorrência da suspensão do registro do diretório regional por contas julgadas como não prestadas em outro processo.

Impetrou-se, então, mandado de segurança em que foi concedida a ordem para análise do registro de candidatura da coligação, sem considerar a prejudicial de indeferimento do DRAP.

Posteriormente, o Plenário deste Tribunal cassou a liminar, asseverando a licitude da suspensão do registro do diretório local, em decorrência da sanção prevista no art. 47, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.432/2014.

Na sequência, a Corte Regional Eleitoral considerou nulos os votos atribuídos aos candidatos da coligação majoritária, o que ensejou pedido de tutela de urgência em recurso apresentado perante este Tribunal, que concedeu deferimento para restabelecer a higidez dos votos anulados.

A coligação, por sua vez, requereu ao TRE pedido de substituição do candidato ao cargo de vice, o que foi indeferido, sob o argumento de a solicitação não ter sido apresentada no prazo de 20 dias antes do pleito, conforme preconiza o art. 13 da Lei nº 9.504/1997. Assim, foi mantida a nulidade dos votos, em vista do princípio da indivisibilidade da chapa. Dessa decisão sobreveio recurso apresentado a este Tribunal.

O Ministro Og Fernandes, relator, rememorou que o TSE, no julgamento do REspe nº 83-53 (rel. Min. Fux), excepcionou o princípio da indivisibilidade da chapa, levando em consideração os seguintes parâmetros: a) a existência de um provimento favorável capaz de presumir a boa-fé de permanência no pleito; b) o fato de a chapa majoritária estar com o registro deferido no prazo fatal para a substituição de candidatos; c) ter sido o registro do vice rejeitado às vésperas do pleito, de sorte a inviabilizar sua substituição; d) o registro indeferido tratar de condição de elegibilidade do vice; e) não haver notícia de conspurcação à axiologia eleitoral, de forma a se verificar a compatibilidade entre a livre vontade da comunidade envolvida e o resultado afirmado nas urnas.

No caso em apreço, considerou presente a boa-fé da coligação diante da permissão conferida pela liminar, possibilitando o registro de candidatura, que foi mantido até a realização do pleito, e ressaltou também a incidência do princípio da confiança, que consubstancia a segurança jurídica almejada.

Enfatizou, além disso, que o pedido de substituição não pôde ser apresentado no período legal em razão de a liminar ter sido concedida antes do término do prazo e cassada dois dias antes do pleito.

Conferiu destaque ainda ao fato de que a referida chapa logrou continuar nas eleições, concorrendo no segundo turno, motivo por que se deveria entender pela regularidade do vice para que se apresentasse apto a ocupar o cargo pleiteado.



Recurso Especial Eleitoral na Petição nº 0601619-93, Macapá/AP, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16.10.2018.

PUBLICADO NO DJE

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20-34/PE

Relator: Ministro Og Fernandes

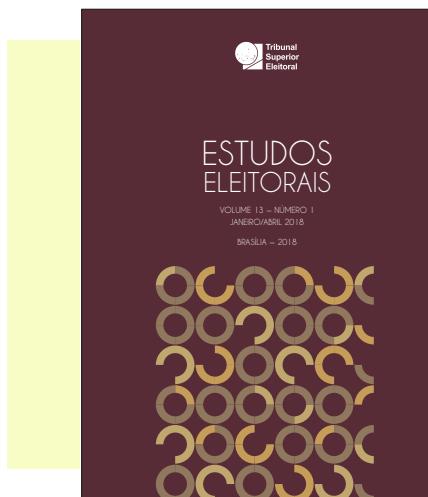
Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS EM 72 HORAS OU APÓS O RECEBIMENTO DAS DOAÇÕES E OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE NEM DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. A MODIFICAÇÃO DO QUE CONCLUÍDO PELA CORTE DE ORIGEM PRESSUPÔE QUE SE REALIZE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, EM AFRONTA A SÚMULA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, o TRE/PE compreendeu que as contas do agravado devem ser aprovadas com ressalvas, haja vista as impropriedades indicadas serem de natureza formal, pois, na espécie, as informações que, de início, estavam omissas na prestação de contas parcial, foram trazidas aos autos por meio da prestação de contas parcial retificadora.
2. Encontra óbice na ausência de prequestionamento da matéria pela Corte Regional a pretensão do agravante de ver enfrentado por este Tribunal o seu argumento de que os gastos eleitorais realizados em data anterior à prestação de contas e não informados à época correspondem a 29,12% dos recursos utilizados na campanha. Aplicação da Súmula 72 do TSE.
3. A reforma da conclusão do TRE/PE de que a confiabilidade das informações prestadas não foi maculada, bem como de que as contas apresentadas devem ser aprovadas com ressalvas, haja vista os vícios subsistentes serem formais e não terem comprometido o exame da prestação de contas em apreço, demandaria a vedada reincursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial.
4. Assim, considerando as premissas fáticas estabelecidas pelo arresto regional, inalteráveis nesta seara processual, mantém-se a aprovação com ressalvas das contas do agravado, pois, consoante aduzido no *decisum* impugnado, o entendimento da Corte de origem encontra-se alinhado à jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual o efetivo controle e a fiscalização da movimentação financeira das campanhas se dão a partir da análise da prestação de contas final, admitindo-se que eventual omissão seja sanada por meio da prestação de contas retificadora (AC 1046-30/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE* de 9.11.2016).
5. Além disso, conforme consignado na decisão impugnada, o TSE já assentou que “as contas devem ser aprovadas com ressalvas caso os vícios identificados não comprometam a análise da sua regularidade” (AgR-REspe 9163-81/CE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE* de 2.10.2013), hipótese dos autos.
6. Este Tribunal Superior, no recente julgamento do AgR-REspe 38-26.2016.6.17.0145/PE, de relatoria do eminentíssimo Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no *DJE* de 7.8.2018, ao analisar caso similar ao dos autos, adotou a conclusão de que a reforma do entendimento do Tribunal *a quo*, com a finalidade de afastar, na espécie, o caráter meramente formal do vício decorrente da ausência de entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo determinado em lei, bem como a ausência de gravidade de tal irregularidade capaz de comprometer a confiabilidade das contas e ensejar a desaprovação da prestação de contas, demandaria a vedada reincursão no acervo fático-probatório dos autos, a qual não se coaduna com a via estreita do recurso especial.

7. Por estarem presentes, no caso em tela, fundamentos fáticos e jurídicos que autorizam o uso do sistema de precedentes existente no ordenamento jurídico nacional, este deve ser prestigiado, em especial diante da necessária estabilidade das decisões judiciais com vistas a evitar que ocorram julgamentos distintos para casos similares.
8. Ante a inexistência de argumentos aptos para infirmar tais conclusões, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
9. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

DJE 18.10.2018

OUTRAS INFORMAÇÕES



**ESTUDOS
ELEITORAIS**

VOLUME 13 – NÚMERO 1
JANEIRO/ABRIL 2018
BRASÍLIA – 2018

ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 13 – NÚMERO 1

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrienal, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o download do arquivo no endereço:
<http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>

Ministra Rosa Weber
Presidente

Estêvão André Cardoso Waterloo
Secretário-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende
Marina Rocha Schwingel

Paulo José Oliveira Pereira

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

assec@tse.jus.br